



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911084 - PR (2020/0329297-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J L F
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI - PR031058
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR - PR031054
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052
AGRAVADO : A V C
ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE - SP187684
ANDRÉ FERNANDO JULIANI - SP236720
RAMON MOLEZ NETO - SP185958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MULTIPARENTALIDADE. EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.
3. A análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protetatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911084 - PR (2020/0329297-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J L F
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI - PR031058
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR - PR031054
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052
AGRAVADO : A V C
ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE - SP187684
ANDRÉ FERNANDO JULIANI - SP236720
RAMON MOLEZ NETO - SP185958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MULTIPARENTALIDADE. EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.
3. A análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protetatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. L. F. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 682-688).

Naquela oportunidade, decidiu-se do seguinte modo:

- (i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, e
- (ii) o tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ao manter hígida a sentença de primeiro grau, porquanto compatíveis a paternidade biológica advinda do exame de DNA e a socioafetiva, a partir do contexto-fático acostado aos autos, em especial o laudo pericial (e-STJ fl. 686).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 692-709), o agravante alega, em síntese, o caráter patrimonial do feito.

Insiste na tese de que o tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar acerca das omissões apontadas nos declaratórios, como **(i)** a manutenção da multa do art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, em especial, pois os embargos de declaração visavam ao prequestionamento; **(ii)** decadência do direito de requerer a multiparentalidade, nos termos do art. 1.614 do Código Civil, tendo em vista que imprescritibilidade se aplica somente a quem não detém pai registral; **(iii)** a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o pai registral; **(iv)** a impossibilidade de atribuição de efeitos patrimoniais ao pedido de reconhecimento de paternidade biológica, em especial diante da aplicação dos arts. 41 e 48 do ECA, e **(v)** os quais possibilitam ao adotado o direito de conhecer sua origem genética, sem, contudo, emprestar-lhes outros efeitos, bem como os arts. 26 do ECA e 1.609 do CC e a configuração de cerceamento de defesa.

Ao final, busca o provimento do recurso para declarar a impossibilidade de *"se dar efeitos patrimoniais à declaração de filiação biológica, mormente quando requerida com este único fim"* (e-STJ fl. 701).

Defende a inaplicabilidade ao caso da Súmula nº 568/STJ.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 713-718.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Basta verificar que,

"(...) quanto à suposta omissão em 'ponto essencial do apelo', as razões dos Embargos apontam tão somente suposto error in judicando do colegiado ao não aplicar o entendimento pretendido pela parte, contudo, se o órgão julgador decidiu não prestigiar tal tese não significa que tenha sido omissão.

Confira-se, a propósito, o que constou no acórdão quanto à necessidade de comprovação do vínculo socioafetivo para o reconhecimento da multiparentalidade no caso em tela:

'a comprovação de existência de vínculo afetivo entre o Apelante e o Apelado não era necessária ao deslinde da ação. Diz-se isso porquanto o reconhecimento de paternidade é pautado

no vínculo biológico entre as partes, sendo desnecessária a comprovação do vínculo socioafetivo.'

Quanto à possibilidade de se reconhecer o vínculo parental, a despeito de o interesse ser ou não meramente patrimonial ou sucessório, o acórdão também foi claro ao afirmar que:

'No mérito, o Apelante pleiteia, em suma, a modulação dos Efeitos do reconhecimento do vínculo biológico existente entre as partes, a fim de que não gere efeitos patrimoniais, visto que o pedido de reconhecimento biológico feito pelo Apelado decorre apenas de seu interesse patrimonial. Ocorre que, no dia 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 898.060, analisando a repercussão geral n° 622, fixou tese nos seguintes termos:

'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.'

(...)

E, como ocorreu no caso supra, é de se manter os efeitos jurídicos do reconhecimento da paternidade biológica. Isto porque, em que pese os argumentos do Apelante acerca do interesse meramente patrimonial da presente demanda, não se pode ignorar que ambos os genitores - biológico e socioafetivo - devem ser responsabilizados pela paternidade.

(...)

Ressalte-se, ademais, que, embora o reconhecimento da paternidade biológica possa repercutir, no futuro, na esfera patrimonial de ambas as partes — porque, em que pese seja da ordem natural que o filho sobreviva ao pai, pode vir a falecer antes deste, sem deixar descendentes ou cônjuge, de modo que o genitor também poderia ser contemplado com a herança do filho — não se pode aferir, neste momento, interesse meramente patrimonial do Requerente. A uma, porque não se tem notícias de que o pai registral fosse rico ou pobre, tampouco se conhece a situação financeira do pai biológico. A duas, porque, estando ainda vivo o pai biológico não se pode garantir que vá deixar herança aos seus descendentes' (fls. 08 a 11, seq. 18.1 - 2° grau).

Ressalte-se, quanto a este ponto, que, diferentemente do que sustenta o Embargante, o acórdão não 'presumiu a inexistência de interesse patrimonial do Embargado' nem se omitiu quanto à suposta ação premeditada do Autor. Muito pelo contrário: o que concluiu o órgão julgador foi justamente pela impossibilidade de se decidir a priori quanto à verdadeira intenção do Requerente ao pleitear o reconhecimento de sua paternidade biológica.

Em outras palavras, a intenção do Requerente — fosse ela meramente patrimonial ou não, premeditada ou não — não teria o condão de alterar a sua sorte no presente recurso, porque eventual benefício econômico advindo do julgamento seria apenas uma hipótese futura e incerta, como bem esclarecido no trecho acima citado. Destarte, ante a ausência de qualquer omissão no decisum bem como por se apresentar a insurgência meramente protelatória, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação, com a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.206, § 2° do CPC/15" (e-STJ fls. 564-568).

Assim, é nítida a recalcitrância do recorrente em aceitar a regra posta no sistema de que a multiparentalidade reflete também nos efeitos patrimoniais, como se percebe da tese fixada no dia 22 de setembro de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal

no Recurso Extraordinário nº 898.060 (tema nº 622), que fixou em repercussão geral a seguinte tese:

"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios."

A parte agravante interpôs embargos de declaração na origem com o nítido propósito de rediscutir a decisão, a que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a validade da aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, cuja análise importa no revolvimento do conjunto fático-probatório ante o óbice da Súmula nº 7/STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO E BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTTELATÓRIO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. Na hipótese, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, conforme as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que a base de cálculo dos honorários era distinta porque houve satisfação da obrigação por uma das partes com extinção da execução em relação a ela, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

3. A análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula nº 83/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.193.591/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PENSÃO. PROVA. VÍNCULO LABORAL. SALÁRIO. EXISTÊNCIA. REVER. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 373 DO CPC. TESE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

5. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

6. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.124.347/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.911.084 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0329297-0

Número de Origem:

00365863020158160021 365863020158160021

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L F

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI - PR031058

NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR - PR031054

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146

DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052

RECORRIDO : A V C

ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE - SP187684

ANDRÉ FERNANDO JULIANI - SP236720

RAMON MOLEZ NETO - SP185958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J L F

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI - PR031058

NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR - PR031054

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146

DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052

AGRAVADO : A V C

ADVOGADOS : FÁBIO GARIBE - SP187684

ANDRÉ FERNANDO JULIANI - SP236720

RAMON MOLEZ NETO - SP185958

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024